

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 50/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, que regulamenta a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1983.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Indústria e Energia, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1983.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças e do Plano, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1983.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 16 de Junho de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 742/83, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que autoriza a microfilmagem de documentação em arquivo da Direcção-Geral do Comércio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 703/83, do Ministério das Finanças e do Plano, que aprova o Regulamento para a Informação sobre os Serviços e os Funcionários Inspeccionados a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro (Inspeção-Geral de Finanças), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 22 de Junho de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 642-B/83, que fixa a taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do rito 5.º do Decreto-Lei n.º 235-E/83, de 1 de Junho, e estabelece os termos para aplicação do esquema criado pelo mesmo diploma, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126 (2.º suplemento), de 1 de Junho de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece a obrigatoriedade do uso de placas de sinalização reflectoras, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aplica o regime jurídico das contribuições para a Previdência à Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, do Ministério da Reforma Administrativa, que revê o regime de classificação de serviço na função pública, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de Junho de 1983.

De ter sido rectificado o sumário do segundo aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1983.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 28 de Abril de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 306/83, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que estabelece a orgânica do Instituto Nacional de Administração — INA, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 477/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, que aprova o quadro de pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral da República publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 23 de Abril de 1983.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 3/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que abre uma rubrica no orçamento da Assembleia Regional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 26 de Abril de 1983.

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à Resolução n.º 11/82/A, que aprova os programas que constam do plano de actividades do Gabinete de Apoio e Reconstrução do Governo Regional dos Açores para 1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301 (suplemento), de 31 de Dezembro de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 313/83, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social, que revoga o Decreto-Lei n.º 48/83, de 29 de Janeiro, que estipulou para 1983 um tecto salarial de 17% do montante da massa salarial considerada como custo em 31 de Dezembro de 1982, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 543/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Castelo Branco na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 9 de Maio de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 741/83, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que cria a Comissão Consultiva do Mercado da Carne de Aves, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 42/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116 (suplemento), de 20 de Maio de 1983.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro de Estado

Despacho Normativo n.º 23/84

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, actualizado pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/82, de 17 de Fevereiro, é aprovado o Regulamento do Conselho Administrativo da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT).

Artigo 1.º

(Atribuições)

Ao conselho administrativo da JNICT incumbe assegurar a gestão financeira do respectivo organismo nos termos das disposições legais, gerais e específicas, aplicáveis em matéria de movimentação e utilização das suas receitas próprias, organizações dos seus orçamentos privativos e de prestação e publicidade das contas de gestão.

Artigo 2.º

(Constituição)

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo secretário da JNICT e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo presidente da JNICT, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, e secretariado pelo chefe de repartição, sendo este substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe da Secção de Contabilidade.

Artigo 3.º

(Apoio)

1 — O apoio ao conselho administrativo será prestado pela repartição à qual incumbe a execução dos serviços administrativos da Junta.

2 — Ao secretariado do conselho administrativo e ao representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública será atribuída uma gratificação mensal certa, a fixar por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 4.º

Compete ao conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos projectos de orçamentos da JNICT e fiscalizar a sua execução;
- b) Promover a requisição dos fundos necessários ao funcionamento da JNICT por conta das respectivas dotações orçamentais;
- c) Superintender na cobrança e arrecadação das receitas;
- d) Autorizar as despesas e verificar e visar o seu orçamento;
- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Superintender na elaboração das contas anuais de gerência;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da área da gestão financeira que lhe sejam submetidos pelo presidente da JNICT.

Artigo 5.º

(Funcionamento, quórum e votações)

1 — O conselho administrativo funciona em reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão lugar bimensalmente e as extraordinárias, quando o presidente do conselho administrativo o determinar.

3 — O conselho só pode deliberar estando presentes, pelo menos, 3 dos seus membros, entre os quais o presidente ou quem o substitua.

4 — As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes e o presidente terá voto de qualidade.

5 — De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais presentes.

6 — Todos os membros do conselho administrativo têm o direito de lavrar voto de vencido e de ditar para a acta o seu parecer contrário, mas não são admitidas abstenções.

7 — As actas serão redigidas antes do encerramento dos trabalhos.

8 — As sessões do conselho podem ser chamados a assistir, por determinação do seu presidente, sem direito a voto, quaisquer funcionários da JNICT.

Artigo 6.º

(Presidente do conselho administrativo)

1 — Ao presidente do conselho administrativo incumbe:

- a) Convocar as reuniões quando o entender necessário;
- b) Despachar os documentos de despesa que, depois de informados quanto ao cabimento de verba e fundamento legal, lhe sejam apresentados pela repartição encarregue dos serviços administrativos;
- c) Autorizar os documentos de despesa e visar os documentos de receita, autenticando-os com o selo branco, depois de conferidos pela mencionada repartição;
- d) Tomar conhecimento de toda a correspondência recebida pelo conselho e assinar a que tiver de ser expedida, devendo a que for endereçada ao ministro da tutela ser sempre subscrita pelo presidente da JNICT;
- e) Promover o cumprimento das deliberações, bem como fiscalizar, directamente ou por intermédio de qualquer dos seus membros, os actos de administração deles resultantes;
- f) Assinar e autenticar com selo branco as contas e outros documentos do conselho que exijam a sua assinatura.

2 — O presidente do conselho administrativo poderá delegar no vogal vice-presidente da JNICT e ou no secretário desta, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea d) do número anterior, a competência que lhe é cometida pelo presente artigo.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1983. — O Ministro de Estado, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior, torna-se público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a República de Cuba efectuou, em 31 de Outubro de 1983, o depósito do instrumento de ratificação dos seguintes actos da União Postal Universal, assinados no Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1979:

Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo relativo às encomendas postais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.